

## INTERESSE PÚBLICO E SALVAGUARDA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA<sup>1</sup>

## PUBLIC INTEREST AND SAFEGUARDING FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE MOZAMBIC LEGAL ORDER

*João Luís Araújo*<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente estudo tem como objecto o interesse público e a salvaguarda dos Direitos Fundamentais na Ordem Jurídica moçambicana. Os Direitos Fundamentais constituem direitos básicos da pessoa humana. Outrossim, constitui o interesse público do Estado, defender e materializar os Direitos Fundamentais dos cidadãos plasmados nos termos da Constituição da República e as demais normas vigentes. Contudo, nos termos do articulado no artigo 43 da CRM, os preceitos constitucionais relativos aos Direitos Fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana

---

<sup>1</sup> **Como citar este artigo científico.** ARAÚJO, João Luís. Interesse público e salvaguarda dos direitos fundamentais na ordem jurídica moçambicana. In: **Revista Amagis Jurídica**, Belo Horizonte, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, v. 15, n. 3, p. 139-157, set.-dez. 2023.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Administrativo e Doutorando em Direito na especialidade de Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique em cooperação com a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Docente Universitário, Consultor e Assessor Jurídico. *E-mail*: joaoaraujoacademico@gmail.com

dos Direitos do Homem e dos Povos. Ademais, o entendimento jurídico conducente ao interesse público, traduz-se de forma genérica e abstracta, e encontra-se atrelado à ideia do bem comum da colectividade e do bem-estar colectivo numa determinada ordem jurídica. No escólio supra, os Direitos Fundamentais constituem um bem humano e que deve ser salvaguardo pelo Estado, sendo um desiderato constitucionalmente consagrado.

**Palavras-chave:** Interesse Público, Direitos Fundamentais, Direitos Básicos, Pessoa Humana e Ordem Jurídica.

### ABSTRACT

The purpose of this study is the public interest and the safeguarding of Fundamental Rights in the Mozambican Legal Order. In particular, fundamental rights constitute basic rights of the human person. Furthermore, it is the public interest of the State to defend and materialize the Fundamental Rights of Citizens as set out in the terms of the Constitution of the Republic and other current norms. However, according to article 43 of the CRM, the constitutional precepts relating to fundamental rights are interpreted and integrated in harmony with the Universal Declaration of Human Rights and the African Charter on Human and Peoples' Rights. Furthermore, the legal understanding leading to the public interest is translated in a generic and abstract way, and is linked to the idea of the common good of the community and collective well-being in a given legal order. In the above ruling, fundamental rights constitute a human good that must be safeguarded by the State, being a constitutionally enshrined desideratum.

**Keywords:** Public Interest, Fundamental Rights, Basic Rights, Human Person and Legal Order.

**SUMÁRIO.** 1 Introdução. 2 Fundamentação Teórica. 3 Interesse público no direito moçambicano. 3.1 Conceitualização sobre o Interesse Público no Estado Moçambicano. 3.2 A Administração pública e o interesse público. 3.3 Interesse público e a defesa dos distintos direitos fundamentais. 3.3.1. Direito à vida. 3.3.2 Direito à educação. 3.3.3 Direito à saúde. 3.3.4 Direito ao ambiente. 3.3.5 Direito à liberdade e à segurança. 4 Direitos fundamentais na ordem jurídica moçambicana. 4.1 Breve análise jurídico conducente aos direitos fundamentais. 4.2 Características dos direitos fundamentais. 4.3 Dimensões jurídicas dos direitos fundamentais. 4.3.1 A dimensão objectiva. 4.3.2 A dimensão subjectiva. 5 A função social dos direitos

fundamentais no quadro constitucional moçambicano. 5.1 A função social dos direitos e deveres fundamentais. 5.2 Protecção dos direitos fundamentais como direito de interesse público. 5.3 O papel dos órgãos de estado na defesa do interesse público. 5.3.1 Procuradoria-Geral da República. 5.3.2. Os Tribunais Judiciais. 5.3.3. Provedor da Justiça. 6 Responsabilidade civil as entidades públicas na protecção dos direitos fundamentais. 7 Conclusões. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa discute “o *Interesse Público e a salvaguarda dos Direitos Fundamentais*”, um tema bastante actual, pertinente e que requiere um entendimento bastante apurado concernente ao defesa da dignidade da pessoa humana.

Diogo Freitas do Amaral (2001, p. 35-38), afirma que o interesse público é um conceito fluido relacionado com a satisfação das necessidades colectivas, ou seja, conforme o tempo e lugar m que se vive uma sociedade, sendo uma matéria actualmente de interesse de qualquer Estado.

No mesmo diapasão, o interesse público que se discute no presente artigo são os Direitos Fundamentais, constitucionalmente consagrados e que, constituem a base jurídica da vida humana no seu nível actual de dignidade, como as bases principais da situação jurídica de cada pessoa. Eles dependem das filosofias políticas, sociais e económicas e das circunstâncias de cada época e lugar.

Reza o n.º 2 do artigo 56 da Constituição da República de Moçambique, doravante CRM, que o exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição.

A CRM, no artigo supra, debruça sobre os direitos e liberdades individuais. Diz serem directamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição (n.º 1 do art. 56 da CRM) e das demais leis.

Assim, constitui o interesse fulcral a defesa dos Direitos Fundamentais consagrados na CRM, como o direito à vida, direito à indenização e à segurança, direito à Saúde, direito à Educação, Terra, Ambiente Sustentável, à Informação, o Acesso aos Tribunais, entre outros.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O interesse público constitui um instituto jurídico-constitucional bastante discutido nos meandros da Administração Pública no seio do Estado. Aliás, o interesse da Administração é buscar a proteção ou defesa dos Direitos Fundamentais, sendo um interesse que carece de uma discussão profunda. Neste escopo, deve-se ter em conta a positivação constitucional dos Direitos Fundamentais, que têm como finalidade manter o interesse pela dignidade humana.

É obrigação do Estado salvaguardar os Direitos Fundamentais, como sendo direitos primários de qualquer cidadãos. Os Direitos Fundamentais (MIRANDA, 1998, p. 7) traduzem um conceito recente na história da humanidade, pois suas primeiras manifestações relevantes foram com os documentos de cunho declaratório redigidos no bojo das revoluções políticas de fins do século XVIII, precisamente a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789, e mais tarde na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Contudo, os Direitos Fundamentais estão consignados na Constituição da República (incluindo as revisões de 2018 e 2023), norma suprema do Estado, onde são preceituados os distintos direitos, deveres e liberdades fundamentais que cada cidadão ostenta, de modo a manter a sua existência sublime, segura e na convivência com os demais (CAETANO, 2007, p. 61). Portanto, nos termos do preceituado no artigo da CRM, as normas constitucionais relativas aos Direitos Fundamentais são interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Assim, os Direitos Fundamentais possuem duas dimensões à saber: uma *formal* e outra *material*, de maneira que, segundo Jorge Miranda, como “os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição” seja na Constituição formal, seja na Constituição material, donde Direitos Fundamentais em sentido formal e Direitos Fundamentais em sentido material.

Partindo do pressuposto de que os Direitos Fundamentais são valores jurídicos constitucionalmente protegidos e dotados de natureza humana e de interesse público ou colectivo, deve-se, *a priori*, estabelecer mecanismos legais de defesa dos direitos supra, protegê-los de forma efectiva, para a maior execução na ordem jurídica moçambicana, e que dever-se-á ainda, cumprir sob sua finalidade precípua de assegurar a dignidade da pessoa humana (MIRANDA, 2008, p. 892). A necessidade efectiva do exercício dos Direitos Fundamentais transcende a esfera individual, para se impor, como exigência do respeito à dignidade humana e concretização do Estado Democrático de Direito.

E, no plano constitucional, os direitos sociais, os chamados Direitos Constitucionais de segunda geração, não são praticados, criando “vazios de tutela” e genuínas afrontas aos Direitos Humanos (MIRANDA, 2010, p. 97). A problemática, incide em analisar as influências das normas de Direitos Fundamentais como interesse público que deve ser salvaguardado pelo Estado, e o respeito das garantias constitucionais pelos órgãos de Administração Pública.

Deve o Estado, na sua actuação, prever as ocorrências de violação aos Direitos Fundamentais, de modo a salvaguardar o interesse do cidadão e permitir que haja melhoramento na actuação da Administração Pública em Moçambique.

O artigo 5.º do Decreto n.º 30/2001, de 15 de outubro, agrega o princípio da prossecução do interesse público e protecção dos direitos e interesses dos cidadãos em Moçambique. Assim, a razão de ser dos Direitos Fundamentais, mais do que do próprio direito, visa

atingir o ideal de justiça social, sendo o interesse público fulcral para a materialização de um Estado de Direito (MIRANDA, 1998, p. 154).

O Estado garante os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático.

Os preceitos legais relativos aos Direitos Fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os Tratados Internacionais sobre a matéria (MIRANDA, 1998, p. 154). O Estado deve observar o princípio da prossecução do interesse público e protecção dos direitos e interesses dos cidadãos de modo que os Direitos Fundamentais sejam materializados sem alguma limitação, salvo se o motivo for imperioso. Deve ainda existir maior interacção na necessidade do efectivo exercício dos Direitos Fundamentais transcendendo a esfera individual, para se impor como exigência do respeito à dignidade humana e concretização do Estado de Direito.

### **3 INTERESSE PÚBLICO NO DIREITO MOÇAMBICANO**

#### **3.1 CONCEITUALIZAÇÃO SOBRE O INTERESSE PÚBLICO NO ESTADO MOÇAMBICANO**

Instituto jurídico do Interesse público, pode ser compreendido como valores indisponíveis e inarredáveis assegurados pela Constituição, sob o signo inarredável dos Direitos Fundamentais e da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana (CRISTOVAM, 2013, p. 223).

Assim, após a constitucionalização do Direito Administrativo, o conceito de interesse público transita em carta de Direitos Fundamentais constitucionalmente assegurados, pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela teoria da ponderação de interesses, o que denota o deslocamento da centralidade relacional do Estado para a pessoa humana. Contudo, o interesse público deve ser

compreendido como um bem comum, relacionado com a convivência humana e o desenvolvimento da moral do cidadão, prática, que conduz o Homem ao bem supremo, *in fine*, a vida humana.

### 3.2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O INTERESSE PÚBLICO

A Administração Pública surge como o sinónimo de organização administrativa. Diogo Freitas do Amaral afirma que a Administração Pública é demasiado lenta e complicada por excessos de burocracia, para a defesa dos direitos. Amaral levanta a problemática jurídico-administrativa de salvaguardar a prossecução do interesse público ou colectivo, neste caso em particular os Direitos Fundamentais firmados na Constituição, sendo o desiderato primário da Administração Pública dentro do Estado. Todavia, o artigo 5.º do Decreto n.º 30/2001, de 15 de outubro, enaltece o princípio da prossecução do interesse público e protecção dos direitos e interesses dos cidadãos em Moçambique.

### 3.3 INTERESSE PÚBLICO E A DEFESA DOS DISTINTOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O quadro jurídico-constitucional, preceitua a defesa dos Direitos Fundamentais, sendo direitos consagrados e que o Estado deve salvaguardar, observados ainda, os padrões de protecção dos direitos no contexto internacional.

Assim, entre os vários, podemos destacar o contidos seguintes subitens.

#### 3.3.1. DIREITO À VIDA

Na República de Moçambique, todo cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos (n.º 1 do artigo 40 da CRM).

E, na esfera jurídica moçambicana, não há pena de morte (n.º 2 do artigo 40 da CRM).

### 3.3.2 DIREITO À EDUCAÇÃO

Na República de Moçambique, a educação constitui direito e dever de cada cidadão (n.º 1 do artigo 88 da CRM).

O Estado promove a extensão da educação à formação profissional contínua e a igualdade de acesso de todos cidadãos ao gozo deste direito (n.º 2 do artigo 88 da CRM).

### 3.3.3 DIREITO À SAÚDE

Todos os cidadãos têm o direito à assistência médica e sanitária, nos termos da lei, bem como o dever de promover e defender a saúde pública (artigo 89 da Constituição da República).

### 3.3.4 DIREITO AO AMBIENTE

Todo cidadão tem o direito de viver em um ambiente equilibrado e tem o dever de o defender (n.º 1 do artigo 90 da CRM).

O Estado e as Autarquias locais, com a colaboração das associações de defesa do ambiente, adoptam políticas de defesa do ambiente e velam pela utilização racional de todos os recursos naturais (n.º 2 do artigo 90 da CRM).

### 3.3.5 DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA

Na República de Moçambique, todos têm direito à segurança, e ninguém pode ser preso e submetido a julgamento, exceto nos termos da lei (n.º 1 do artigo 59 da CRM).

Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva (n.º 2 do artigo 59 da CRM).

Nenhum cidadão pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime, nem ser punido com pena não prevista na lei ou com pena mais grave do que a estabelecida na lei no momento da prática da infracção criminal (n.º 3 do artigo 59 da CRM).

## 4 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

### 4.1 BREVE ANÁLISE JURÍDICO CONDUCENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais podem ser entendidos *prima facie* como direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos básicos da pessoa, como os direitos que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível actual de dignidade. Como as bases principais da situação jurídica de cada pessoa, eles dependem das filosofias políticas, sociais e económicas e das circunstâncias de cada época e lugar. “Entende-se por Direitos Fundamentais os direitos ou as posições jurídicas activas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal ou Constituição material.” (MIRANDA, 2008, p. 641).

Os dois sentidos podem ou devem não coincidir, pretende-se susceptível de permitir o estudo de diversos sistemas jurídicos, sem escamotear a atinência das concepções de Direitos Fundamentais com as ideias de Direito, os regimes políticos e as ideologias. Além disso, recobre múltiplas categorias de direitos quanto à estrutura, à titularidade, ao exercício, ao objecto ou ao conteúdo e à função, assim como abrange verdadeiros e próprios direitos subjectivos, expectativas, pretensões e, porventura mesmo, interesses legítimos. Em primeiro lugar, não há verdadeiros Direitos Fundamentais sem que as pessoas estejam em relação imediata com o poder, beneficiando de um estatuto comum e não separadas em razão dos grupos ou das

condições que a pertençam. Não há Direitos Fundamentais sem Estado ou pelo menos sem comunidade política integrada. Em segundo lugar, não há Direitos Fundamentais sem reconhecimento de uma esfera própria das pessoas, mais ao menos ampla, frente ao poder político; não há Direitos Fundamentais em Estado totalitário ou pelo menos em totalitarismo integral.

#### 4.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais caracterizam-se fundamentalmente pelo que se segue (RIBEIRO et al., 2022, p. 877):

- i. historicidade. Pois são criados em determinado contexto histórico e, quando positivados no texto constitucional, tornam-se Direitos Fundamentais;
- ii. imprescritibilidade. Não prescrevem, isto é, não se perdem com o decurso do tempo;
- iii. irrenunciabilidade. Os Direitos Fundamentais não podem ser renunciados de maneira alguma;
- iv. inviolabilidade. Os direitos de outrem não podem ser desrespeitados por nenhuma autoridade ou lei infraconstitucional, sob pena de responsabilidade civil, penal ou administrativa;
- v. universalidade. Estes direitos são dirigidos a todo o ser humano sem restrições, independentemente da raça, credo, nacionalidade ou convicção política;
- vi. concorrência. Vários Direitos Fundamentais podem ser exercidos em simultâneo;
- vii. efectividade. O Poder Público deve actuar para garantir a efectivação dos Direitos e Garantias Fundamentais, usando quando necessário meios coercitivos;
- viii. interdependência. Quer a Constituição, quer a legislação infraconstitucional, não podem contrariar os Direitos

Fundamentais, devendo relacionar-se com vista a atingir os seus objectivos e;

- ix. complementaridade. Os Direitos Fundamentais devem ser interpretados de forma conjunta, visando a sua realização absoluta (CHIPANGA, 2022, p. 207).

## 4.3 DIMENSÕES JURÍDICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após o entendimento sobre as características dos Direitos Fundamentais, urge a necessidade de tocar de forma sucinta sobre a dupla natureza dos Direitos Fundamentais, designadamente como a seguir exposto.

### 4.3.1 A DIMENSÃO OBJECTIVA

Esta dimensão corresponde ao princípio axiológico de ordenação da vida social em comunidade no Estado de Direito, sendo o interesse público à salvaguarda deste desiderato constitucional. E, esta dimensão visa garantir a harmonia e convivência sã, porquanto a liberdade natural se encontra sujeita aos limites fixados na norma constitucional e configurados como Direitos Fundamentais, segundo reza o n.º 2 do artigo 56 da CRM.

### 4.3.2 A DIMENSÃO SUBJECTIVA

Na Ordem Jurídica moçambicana encontramos os Direitos Fundamentais focalizados no indivíduo singularmente considerado e tal a dimensão supra se ache presente nos termos do n.º 1 do artigo 56 da CRM e, nesta perspectiva, os Direitos Fundamentais têm o seu acolhimento constitucional nos direitos de personalidade previstos nos artigos 70, 72, 79 e 80, todos do Código Civil, devendo o Estado oferecer a plena garantia do seu gozo a título individual, atender e considerar o exercício de tais direitos e liberdades dentro do quadro

da esfera da tutela da pessoa, enquanto tal, independentemente da vontade geral da colectividade comunitária ou estadual onde se encontra inserida (RIBEIRO et al, 2022, p. 201).

## **5 A FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO QUADRO CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO**

### **5.1 A FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS**

No leque dos Direitos Fundamentais consagrados na Constituição, o legislador constituinte no conjunto dos direitos e liberdades prescreve os deveres fundamentais nos termos dos artigos 44, 45, 39, todos da CRM (CHIPANGA, 2022, p. 209). Nesta conformidade, o legislador quis, de forma consciente, atribuir aos Direitos Fundamentais o conjunto dos deveres que cabe ao cidadão em contrapartida aos direitos e liberdades que pela sua natureza e dignidade humana os possui no quadro jurídico-constitucional. A protecção e defesa dos Direitos Fundamentais pelos órgãos de Estado e pela sociedade civil, em geral, é o parâmetro da aferição do grau da democracia no País e da realização dos Direitos Humanos, sendo assim o núcleo fundamental da democracia fundada na Constituição e na vida sociocultural do respectivo povo. Ademais, os Direitos Fundamentais devem assim assentar na vida sociofamiliar, sociocultural e nas comunidades do respectivo povo democrático.

### **5.2 PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO DIREITO DE INTERESSE PÚBLICO**

A defesa e Protecção dos Direitos Fundamentais não é nem pode ser tarefa exclusivamente do Estado e demais entidades públicas perante o cidadão. Cada vez mais a participação de todos os cidadãos considerados a título individual ou colectiva é um dever patriótico e cívico e de defesa do interesse público ou geral.

Todavia, os movimentos sociais que são cada vez mais numerosos e com objecto diversificado e múltiplo, são chamados a intervir na defesa e protecção dos cidadãos no interesse público ou geral, que é a garantia da tutela dos Direitos Fundamentais, sendo esta acção um acto cultural, devendo caracterizar uma associação moderna.

O número 2 do artigo 78 da CRM deixa claro que as organizações sociais desempenham um papel fundamental na realização dos direitos e liberdades fundamentais no quadro da implementação da Carta dos Direitos Fundamentais dos cidadãos em cada Estado, dentro da sua autonomia de vontade.

### 5.3 O PAPEL DOS ÓRGÃOS DE ESTADO NA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO

Existe, na ordem jurídica moçambicana órgãos de Estado que têm como papel fulcral na sua actuação, defender o interesse público conducente aos Direitos Fundamentais.

Assim, podemos destacar os seguintes.

#### 5.3.1 PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 1/2022, de 12 de janeiro, Lei Orgânica do Ministério Público (MP) preceitua entre as distintas competência deste órgão de Estado, “defender o interesse público e os direitos indisponíveis” na ordem jurídica moçambicana.

Atentamente ao artigo 4 da Lei Orgânica supra, podemos afirmar que as competências do MP são defender os interesses colectivos e do Estado de Direito.

#### 5.3.2. OS TRIBUNAIS JUDICIAIS

Os Tribunais constituem um pilar fulcral na defesa do interesse público, mormente os Direitos Fundamentais na ordem

jurídica moçambicana. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 10/92, de 6 de maio, Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, alterada e republicada pela Lei n.º 11/2018, de 3 de outubro, “os tribunais têm como objectivo garantir e reforçar a legalidade como instrumento de estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.”.

### 5.3.3. PROVIDOR DA JUSTIÇA

A outra figura importante que na ordem jurídica contempla visando a defesa e protecção dos Direitos Fundamentais, fora dos Tribunais, é o Provedor de Justiça, que no sistema anglo-saxónico é designado de *ombudsman*. (CHIPANGA, 2022, p. 211).

O Provedor da Justiça é garantidor dos Direitos Fundamentais dos cidadãos, como consta da Constituição da República, especificamente nos termos do artigo 255 e ss., e regulamentado pela Assembleia da República, por meio da Lei n.º 7/2006, de 16 de agosto. O Provedor da Justiça aprecia os factos que lhe forem submetidos, sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as necessárias recomendações para prevenir e reparar as injustiças que apurar que estão a ocorrer.

O Provedor de Justiça é o órgão de Estado que tem como função a garantia dos direitos dos cidadãos, a defesa da legalidade e da Justiça na actuação da Administração Pública, segundo reza o artigo 255 da CRM. Ainda, constitui principal função deste órgão: a defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e, nesta sua missão, os órgãos e agentes da Administração Pública, devendo prestar a devida colaboração para a prossecução do interesse público, colaboração e apoio entre as entidades do Estado.

## **6 RESPONSABILIDADE CIVIL AS ENTIDADES PÚBLICAS NA PROTECÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O Estado moçambicano consagra no artigo 58 da sua Constituição, com epígrafe “Direito à indemnização e responsabilidade do Estado”, uma disposição normativa nos termos da qual (AMARAL, 2006, p. 192):

1. a todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus Direitos Fundamentais;
2. o Estado é responsável pelos danos caudados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei.

Ora, pelo conteúdo anteriormente descrito, fica claro que o Estado assume a responsabilidade de proceder à indemnização pecuniária pelos prejuízos morais ou patrimoniais que forem causados ao cidadão pela violação dos seus Direitos Fundamentais, desde que sejam ilícitos e culposos.

A responsabilidade do Estado pelos danos caudados ao cidadão pode compreender responsabilidade:

- i. no sentido de responsabilidade político-criminal dos titulares de cargos públicos, como seja, os dos órgãos do Estado ao nível central, local e as autárquicas locais;
- ii. no sentido de responsabilidade disciplinar dos funcionários ou agentes do Estado;
- iii. no sentido de responsabilidade política. Esta responsabilidade abrange um complexo de mecanismos jurídico-político de valor ou desvalor a conduta política do titular do órgão do Estado que causou o dano.

Entendemos que são frequentes as situações factuais que podem gerar a responsabilidade civil do Estado pelos actos ou omissão do seu dever pelos seus agentes no exercício de funções na administração pública.

Concludentemente, a responsabilidade civil do Estado e das demais entidades públicas apresenta-se como responsabilidade por actos de função administrativa, por esta ser a que mais directa e imediatamente relaciona-se com o cidadão na prestação de serviços públicos.

## 7 CONCLUSÕES

Interesse público conducente à salvaguarda dos Direitos Fundamentais encontra a sua centralidade jurídica no princípio da defesa da dignidade da pessoa humana, esteira basilar para a materialização dos demais interesses do Estado.

Contudo, os preceitos legais relativos aos Direitos Fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os Tratados Internacionais na ordem jurídica moçambicana. É obrigação do Estado salvaguardar os Direitos Fundamentais, como sendo direitos primários dos cidadãos.

Os Direitos Fundamentais estão constitucionalmente consagrados e constituem a base jurídica da vida humana no seu nível actual de dignidade, como as bases principais da situação jurídica de cada pessoa, sendo o interesse supremo do Estado, a defesa dos mesmos.

Existem na ordem jurídica moçambicana órgãos de Estado que têm como papel fulcral a sua actuação de defender o interesse público conducente aos Direitos Fundamentais. Portanto, deve o Estado, na sua actuação, prever as ocorrências de violação aos Direitos Fundamentais, de modo a salvaguardar o interesse do cidadão para permitir que haja melhoramento na actuação da administração

pública e a salvaguarda do interesse público e ou geral. Outrossim, a protecção e defesa dos Direitos Fundamentais pelos órgãos de Estado e pela sociedade civil, em geral, é o parâmetro da aferição do grau da democracia no País e da realização dos Direitos Humanos, sendo assim o núcleo fundamental da democracia fundada na Constituição e na vida sociocultural do respectivo povo.

Segundo reza o n.º 2 do artigo 78 da Constituição está claro e evidente que as organizações sociais desempenham um papel fundamental na realização dos direitos e liberdades fundamentais no quadro da implementação da Carta dos Direitos Fundamentais dos cidadãos em cada Estado, dentro da sua autonomia de vontade. O Estado deve, não pela mera formalidade constitucional, mas material, assumir a responsabilidade de proceder à indemnização pecuniária pelos prejuízos morais ou patrimoniais que forem causados ao cidadão pela violação dos seus Direitos Fundamentais, desde que sejam ilícitos e culposos, estando assim a defender o interesse público na ordem jurídica moçambicana.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Diogo Freitas do. **Curso de direito administrativo**. v. I. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

AMARAL, Diogo Freitas do. **Curso de direito administrativo**. v. II. Coimbra: Almedina, 2001. 10.<sup>a</sup> Reimpressão.

CAETANO, Marcello. **Manual de direito administrativo**. T. I. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2007. 9.<sup>a</sup> Reimpressão.

CHIPANGA, António Salomão. Regime jurídico dos direitos fundamentais. In: RIBEIRO, Lúcia da Luz et al (Dir.). **O guardião: estudos em homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Baltazar dos Santos Alves**. v. 3. Maputo: Conselho Constitucional, 2022.

CRISTOVAM, José Sérgio da Silva. O conceito do interesse público no estado constitucional de direito. In: Revista da

ESMESC, Escola Superior da Magistratura do Estado da Santa Catarina, Florianópolis, Ed. Esmec, v. 20, n. 26, 2013, disponível em: <<https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v20i26.78>>. Acesso em: 2 de dezembro de 2023.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1998.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: a inconstitucionalidade e garantia da Constituição**. T. VI. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. T. IV. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: estrutura constitucional do estado**. T. III. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

MOÇAMBIQUE. Constituição da República de Moçambique. **Boletim da República**, 1.<sup>a</sup> Série, .º 51, Maputo, 22 de Dezembro de 2004.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º 1/2022, de 12 de janeiro. Lei Orgânica do Ministério Público.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º 7/2006, de 16 de agosto. Estabelece o âmbito de actuação, Estatuto, as competências e o processo de funcionamento do Provedor de Justiça.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º 10/92, de 6 de maio, Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º 11/2018, de 3 de outubro. Lei da Revisão da Lei da Organização Judiciária.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º 14/2011, de 10 de agosto. Regula a formação da vontade da Administração Pública. Imprensa Nacional, Maputo, 2011.

RIBEIRO, Lúcia da Luz et al (Dir.). **O guardião**: estudos em homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Baltazar dos Santos Alves. v. 3. Maputo: Conselho Constitucional, 2022.

SILVA, Vasco Manuel Dias Pereira da. Vinculação das entidades privadas pelos direitos, liberdades e garantias. In: **Revista de Direito Público**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, n.º 82, 2013.

*Recebido em: 25-9-2023*  
*Aprovado em: 23-12-2023*